

## PROVAS ILÍCITAS E SUA (In) ADMISSIBILIDADE DENTRO DA PERSECUÇÃO PENAL

Maria Emanuela Silva ARAUJO<sup>1</sup>  
Thaysa Balbino KRÜGER<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa aludir a respeito das provas penais, dando destaque para as denominadas provas ilícitas e sua admissibilidade dentro do processo penal brasileiro. Segundo a redação do artigo 5º, inc. LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, ainda que haja um dispositivo na Constituição Federal de 1988, o qual veda a admissibilidade da mesma, existe uma grande discussão a respeito da sua aceitação dentro do processo penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Provas. Provas ilícitas. Admissibilidade. Constituição. Processo Penal.

### 1 INTRODUÇÃO

O vocábulo prova do latim “*proba*”, de “*probare*” (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existências ou veracidade de um ato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado, entendimento este segundo o doutrinador Plácido e Silva (SILVA,1987,491).

Para o doutrinador Julio Fabrini Mirabete (2006, p.249):

Produzir um estado de certeza, na consciência e na mente do juiz, para sua convicção a respeito da existência ou da inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.

---

<sup>1</sup> Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: mariaemanuelasilvaaraujo@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: thaysabkruger@gmail.com

O professor Fernando da Costa Tourinho Filho (2006,p.5) afirma que:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. É demonstrar a veracidade do que se afirma, do que se alega. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz visando estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos.

Ainda segundo Vicente Greco Filho (1997, p. 194), “a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário”.

Temos o entendimento de que as partes são as responsáveis por levar as provas para apreciação, conhecimento do juiz e para isso podem se valer de quaisquer meios para obtenção delas, vale ressaltar que em regra esses meios devem ser lícitos, mas as exceções devem estar previstas em lei, em um rol taxativo e fundamentado.

## **2 CONCEITO**

As provas ilícitas são caracterizadas como aquelas obtidas mediante a violação de normas constitucionais ou legais, conforme redação expressa do artigo 157 caput do Código de Processo Penal. No momento de sua obtenção ocorre a mencionada violação, tal obtenção ocorrerá sempre de maneira extraprocessual, ou seja, fora do processo.

A constituição portuguesa traz um conceito expresso de prova ilícita em seu artigo 32, segundo o qual:

São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

Quando se fala em provas ilícitas precisamos estabelecer a diferença entre elas e as provas ilegítimas, pois são institutos distintos e que merecem destaque. Enquanto aquelas são obtidas com a violação de normas constitucionais ou legais, já para a obtenção de uma prova ilegítima é preciso de ocorra a violação de um direito

processual.

Para classificarmos se uma prova é ilícita ou ilegítima precisamos saber se ela foi obtida dentro ou fora do processo. Conforme o art. 5º, inc. LVI e o art. 157 do CPP, ambas não são admissíveis dentro do processo penal.

Provas Ilícitas por derivação são aquelas consideradas lícitas por ter sido sua obtenção de acordo com o ordenamento jurídico, no entanto, por ter o seu surgimento advindo de uma informação oriunda de uma prova que foi obtida de maneira ilícita, portando essa prova acaba por não poder ser utilizada no processo. O entendimento das provas ilícitas por derivação decorre da teoria frutos da árvore envenenada, construída pela Suprema Corte Americana. Segundo afirma Eugênio Pacelli de Oliveira (2008, p. 310):

Denomina-se teoria dos frutos da árvore envenenada a construção jurisprudencial americana que determina a inadmissibilidade da prova ilícita por derivação. Tal teoria fundamenta-se no fato de que, se os agentes produtores de prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas por via da ilicitude, para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da ilicitude por derivação é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.

Neste sentido, os professores GRINOVER, FERNANDES e GOMES FILHO, (1996, p.135), exemplificaram:

É o caso da confissão extorquida mediante tortura, em que o acusado indica onde se encontra o produto do crime, que vem a ser regularmente apreendido. Ou o caso da interceptação telefônica clandestina, por intermédio da qual o órgão policial descobre uma testemunha do fato que, em depoimento regularmente prestado, incrimina o acusado. Assim, por serem ilícitas as provas originárias, todas as demais que derivarem desta, serão consideradas ilícitas, ficando, portanto manchadas. Pode-se dizer que, ocorrendo tal fenômeno, poderemos estar diante do princípio dos frutos da árvore envenenada, criado pelo sistema jurídico norte-americano, que diziam que os vícios da planta se transferem aos seus frutos, levando-se em consideração, a obtenção destas de outra maneira que não de formas ilícitas.

### **3 TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA**

Trata-se de uma teoria norte americana, que surgiu em meados dos anos 1920 e 1930, no caso Silverthorne lumber & Co v. United States. No entanto, foi recepcionada no sistema penal brasileiro com o advento da Lei nº 11.690/08.

Esta, traz em seu conceito que, uma prova obtida ilicitamente tem por consequência contaminar todas as demais que dela emanarem. Em outras palavras, uma escuta telefônica obtida por meio ilegal, contaminará todas as conversas incriminadoras ou não, que através dela conseguirem.

Vale ressaltar que, muito embora tenha sido recepcionada somente no ano de 2008, essa teoria foi utilizada e aceita anteriormente no ano de 2007, no RHC 90.376 que foi julgado em 03 de abril deste mesmo ano, pelo Supremo Tribunal Federal.

*PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI)- ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI ECP), ART. 150, § 4º, II- AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO [TEXTO CONSTITUCIONAL](#).*

*Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da [Constituição](#) da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no [texto constitucional](#) (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domini"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude*

*originária. Doutrina. Precedentes (STF): ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.*

Com base nesta teoria recepcionada e atualmente seguida pelo ordenamento brasileiro, nenhum cidadão brasileiro pode ser investigado, indiciado ou até mesmo condenado com base, exclusivamente em provas obtidas por meios ilícitos, se tratando de ilicitude originária ou de ilicitude por derivação. E, seguindo essa mesma linha nenhuma prova produzida licitamente em outro momento subsequente pode ser derivada desta, ou até mesmo apoiar-se nesta.

A exclusão das provas originalmente ilícitas ou por derivação, tem por função manter a efetividade do devido processo legal (“*due process of law*”), preservando e garantindo desta forma os direitos daqueles que estão sob tutela do processo penal brasileiro.

Com tudo, a reforma ocorrida no Código de Processo Penal atualmente vigente, com o advento da Lei nº 11.960/08, serviu para consolidar e dar mais força a esta teoria que, por sua vez já fora utilizada pelo Supremo Tribunal Federal em outro momento, como dito.

#### **4. Provas ilícitas à luz da Carta Magna**

Previsto no artigo 5º inciso LVI da Constituição Federal vigente:

São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Assim sendo, embora seja uma conduta que se encontra de forma corriqueira nos telejornais e quaisquer outros meios de comunicação, quando algum envolvido do mais alto escalão foi “pego” por uma escuta telefônica e mesmo assim inocentado de um crime que supostamente haveria cometido.

Iniciando dessa forma uma comoção pública com o questionamento “por que aquela escuta telefônica não foi considerada?”. Sem saberem muitas vezes,

da existência dessa inadmissibilidade das provas ilícitas, de forma original ou derivada.

De uma maneira expressa e bem taxativa, a carta magna traz como regra essa impossibilidade, não prevendo nenhuma forma de uma possível exceção.

Ressaltando que, essa inadmissibilidade está presente não somente no sistema processual penal, mas também no sistema processual civil, já que esse provém do que está presente na norma constitucional.

O processo administrativo disciplinar que impôs a Delegado de Polícia Civil a pena de demissão com fundamento em informações obtidas com quebra de sigilo funcional, sem a prévia autorização judicial, é desprovido de vitalidade jurídica, porquanto baseado em prova ilícita. Sendo a prova ilícita realizada sem a autorização da autoridade judiciária competente, é desprovida de qualquer eficácia, eivada de nulidade absoluta e insuscetível de ser sanada por força da preclusão (STJ, RMS 8.327/MG).

Contudo, não importa se é uma norma constitucional ou uma advinda do direito internacional e recepcionada pelo ordenamento brasileiro, nem tampouco se esta é de cunho material ou processual, o que vale é que qualquer prova obtida por meio ilícito não pode ser concluída.

## **5- Prova ilícita “*pro reo*”**

De acordo com alguns doutrinadores, a inadmissibilidade da utilização das provas ilícitas no sistema processual penal brasileiro teria uma suposta exceção, ou seja, o princípio da proporcionalidade pode ser admitido quando falamos única e exclusivamente da defesa do réu, não sendo admitida em hipótese nenhuma em favor do Estado.

Para alguns doutrinadores, quando temos um confronto entre a inadmissibilidade da utilização de tal prova – mesmo que esse garanta o direito fundamental, que é o devido processo legal, previsto constitucionalmente – e o direito de produzir provas que comprovam sua inocência, claro que, prevalecerá este último.

Como dito acima, prevalecerá a comprovação da inocência, não só porque este preservará a liberdade e a dignidade da pessoa humana, mas também porque tanto para o poder judiciário quanto para o poder

estatal, é irrelevante levar uma pessoa a julgamento sabendo anteriormente de sua inocência, fazendo assim com que esse direito seja superior ao direito da inadmissão de provas ilícitas ou ilegítimas.

Segundo Nestor Távora, (2009, p. 311):

Desta maneira, a prova ilícita poderia ser utilizada em favor da inocência, de sorte a evitar-se uma limitação na utilização de prova que, mesmo produzida ao arrepio da lei, cumpra o papel de inibir condenação descabida. Deve-se avaliar, portanto, a sua real utilidade para a persecução penal e o grau de contribuição para revelar a inocência, além do bem jurídico violado para a obtenção da prova.

No entanto, contrariando todos os então doutrinadores, de que só era possível a utilização de provas ilícitas em benefício do réu, o excelso tribunal, em alguns julgados precedentes consagrou e vem reforçando a licitude de escutas telefônicas feitas por um dos interlocutores, sem que o outro detenha o conhecimento, em algumas circunstâncias e, desde que este seja realizado em legítima defesa.

[...] evidentemente, seria uma aberração considerar como violação do direito à privacidade a gravação pela própria vítima, ou por ela autorizada, de atos criminosos, como o diálogo com sequestradores, estelionatários e todo o tipo de achacadores. No caso, os impetrantes esquecem que a conduta do réu apresentou, antes de tudo, uma intromissão ilícita na vida privada do ofendido, esta sim merecedora de tutela. Quem se dispõe a enviar correspondência ou a telefonar para outrem, ameaçando-o ou extorquindo-o, não pode pretender abrigar-se em uma obrigação de reservar por parte do destinatário, o que significa o absurdo de qualificar como confidencial a missiva ou a conversa. (STF, HC nº 74.678/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 15/07/1997)

O Supremo Tribunal de Justiça, no ano de 2003, também adotou a mesma teoria do Supremo Tribunal Federal de que a prova obtida por meio ilícito (no caso, escuta telefônica), em favor da vítima não é considerada ilícita.

Não há falar em ilicitude da prova que se consubstancia na gravação de conversação telefônica por um dos interlocutores, vítima, sem o conhecimento do outro, agente do crime. Recurso improvido. (STJ, HC nº 12.266/SP, 6ª turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 20/10/2003).

Portanto, via de regra a prova que presume e comprova a inocência do réu deve ser sempre utilizada, independentemente do modo em que foi obtida, pois não há sentido e interesse estatal de condenar um cidadão que até mesmo o Estado-juíz presume a veracidade de sua inocência, até porque impossibilitaria a investigação

e possível condenação do real culpado de tal crime. Mas, não pode simplesmente ignorar a existências dos julgados que favorecem a vítima quanto as provas.

## **6- Princípio da Proporcionalidade**

Este, trata-se do principio que norteia a utilização de provas que infringem o ordenamento constitucional, ou seja, provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, esse tem base na relevância entre os direitos e prerrogativas tutelados e a norma já estabelecida.

Muito embora a constituição federal traga em seu artigo 5º, inciso LVI , a admissibilidade das provas ilícitas ou ilegítimas, esse dispositivo vem sendo afastado gradativamente com a utilização do presente princípio, ponderando de uma forma mais justa as provas obtidas e os direitos.

Assim sendo, as provas ilícitas deverão ser aceitas somente quando o bem jurídico tutelado for de maior valia do que o direito infringido. Para evitar assim uma banalização desse principio e ocorrer no caso apresentado o mais alto nível de justiça que for possível.

Para alguns doutrinadores, os princípios fundamentais não são absolutos, sendo assim podem haver alguma exceção, neste raciocínio, segue Bonavides (apud MENDES, 1999, pp. 114 e 115):

O princípio da proporcionalidade flui do art. 5º, § 2, da Constituição Federal de 1988, o qual abrange a parte não escrita e não expressa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale ressaltar que, o principio da proporcionalidade é bem recebido quando falamos de “*pro reo*”, quando entramos na outra vertente “*pro societate*” o discurso muda para a jurisprudência, mas, alguns doutrinadores são adeptos à sua utilização para um bem comum. Assim diz Capez (2012, p.370):

Aqui, não se cuida de um conflito entre o direito ao sigilo e o direito da acusação à prova. Trata-se de algo mais profundo. A acusação, principalmente a promovida pelo Ministério Público, visa resguardar valores fundamentais para a coletividade, tutelados pela norma penal. Quando o



conflito se estabelecer entre a garantia do sigilo e a necessidade de se tutelar a vida, o patrimônio e a segurança, bens também protegidos por nossa Constituição, o juiz, utilizando seu alto poder de discricionariedade, deve sopesar e avaliar os valores contrastantes envolvidos. Suponhamos uma carta apreendida ilicitamente, que seria dirigida ao chefe de uma poderosa rede de narcotráfico internacional, com extensas ramificações com o crime organizado. Seria mais importante proteger o direito do preso ao sigilo de sua correspondência epistolar, do qual se serve para planejar crimes, do que desbaratar uma poderosa rede de distribuição de drogas, que ceifa milhões de vidas de crianças e jovens? Certamente não.

## **7- Princípio da liberdade de produção de provas**

Derivada do princípio da verdade real (ou processual), neste as partes (autor e réu) contam com a possibilidade de obter, produzir e apresentar provas. No entanto, essa liberdade possui alguns limites.

Pois o que vale no processo penal, é a verdade processual – a verdade ser comprovada (de forma jurídica e validamente) e que de forma eficaz torna-se demonstrada nos autos processuais.

Nem tudo o que pode ser utilizado por prova é válido neste ordenamento, como por exemplo as obtidas por meios ilícitos, cruéis e uma série de outras vedações trazidas ao longo do extensivo ordenamento jurídico penal e constitucional.

## **8 - CONCLUSÃO**

Quanto à admissão ou não das provas ilícitas e das ilícitas por derivação, concluímos que, não há um consenso a respeito disso, pois os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergem neste aspecto, com isso, a aceitação delas consiste em uma exceção à regra da inadmissibilidade, conforme constante no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, quando o bem jurídico tutelado for relativamente maior em relação as normas constitucionais ou legais violadas, dando aplicabilidade assim ao princípio da proporcionalidade.

No entanto, este aplica-se em prol da defesa do acusado, sendo em casos isolados em benefício da vítima do crime em questão. Vale ressaltar que, de acordo com a suprema corte constitucional é inviável que seja utilizada o princípio da proporcionalidade em favor da sociedade (representada na pessoa da vítima), para alguns doutrinadores, os direitos e prerrogativas defendidos pela vítima são evidentemente maiores do que o direito à privacidade do réu (como exemplo dos casos das interceptações telefônicas obtidas sem o consentimento de uma das partes e sem a devida autorização legal).

## 8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19º edição.(2012, p.370)

CARVALHO, Amanda. “**Teoria do fruto da árvore envenenada**”  
<https://mandi2005.jusbrasil.com.br/artigos/327697991/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada>. Acesso em: 19/08/2019.

Coelho de Freitas, Marcio Luis. “**A prova ilícita por derivação e suas exceções**”.  
[http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com\\_content&view=article&id=221:a-prova-ilicita-por-derivacao-e-suas-excecoes&catid=70:artigos-academicos&Itemid=116](http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_content&view=article&id=221:a-prova-ilicita-por-derivacao-e-suas-excecoes&catid=70:artigos-academicos&Itemid=116). Acesso em: 19/08/2019.

DE ALMEIDA, Markley. “**Provas ilícitas por derivação: uma análise do nexo de causalidade.**” <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9376/Provas-ilicitas-por-derivacao-uma-analise-do-nexo-de-causalidade>. Acesso em 20/08/2019.

DE MELLO, Celso. **Habeas Corpus 129.646/SP.** <https://www.conjur.com.br/dl/celso-decreta-invalidade-decisao.pdf>. Acesso em 20/08/2019.

De Mello, Min. Celso, **Habeas Corpus nº 126.646/SP** :  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC129646.pdf>. Acesso em: 20/08/2019

DE MELLO, Min. Celso. **Recurso em Habeas Corpus, RHC 90376/RJ.**  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729128/recurso-em-habeas-corpus-rhc-90376-rj>. Acesso em 18/08/2019.

DE MOURA GALDINO VIANNA, Selma. “**O que se entende por provas ilícitas por derivação?**” <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1994492/o-que-se-entende-por->

[provas-ilicitas-por-derivacao-selma-de-moura-galdino-vianna](#). Acesso em: 18/08/2019

FORTES LOPES DONZELE, Patrícia. “**Prova ilícita.**” <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1495/Prova-ilicita>. Acesso em 18/08/2019.

GARCIA MEDINA, José Miguel. “**Provas ilícitas: uma leitura a partir da CF**” <https://www.conjur.com.br/2012-abr-05/provas-obtidas-meios-ilicitos-leitura-partir-cf>. Acesso em 20/08/2019

GOMES, Luiz Flávio. “**Em que consiste o princípio da liberdade de provas? Ele é absoluto?**” <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/24279/em-que-consiste-o-principio-da-liberdade-de-provas-ele-e-absoluto-luiz-flavio-gomes>. Acesso em: 18/08/2019

MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 249.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 10a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PONTIROLLI, Monique. “**Princípio da Liberdade probatória.**” <https://moniquepontirolli.jusbrasil.com.br/artigos/116653095/principio-da-liberdade-probatoria>. Acesso em 20/08/2019.

RUBINELLI, Natália. “**A admissibilidade das provas ilícitas no processo penal através do princípio da proporcionalidade**”. <https://jus.com.br/artigos/58436/a-admissibilidade-das-provas-ilicitas-no-processo-penal-brasileiro-atraves-do-principio-da-proporcionalidade>. Acesso em: 20/08/2019.

SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.  
GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil brasileiro. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1997.

STF, HC nº 74.678/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 15/07/1997

STJ, HC nº 12.266/SP, 6ª turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 20/10/2003

STJ, RMS 8.327/MG

TÁVORA, Nestor. Direito Processual Penal, 3ª edição. (2009, p. 311)

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 5

XAVIER DE MORAES, Fabio Antônio. **“Relativização da prova ilícita em crimes de organização criminosa”** <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/mp-debate-relativizacao-prova-ilicita-crimes-organizacao-criminosa>. Acesso em: 19/08/2019.

ZORZAN. Gilcinéia. **“O princípio da proporcionalidade e as provas ilícitas”**. <https://jus.com.br/artigos/31770/o-principio-da-proporcionalidade-e-as-provas-ilicitas>. Acesso em: 19/08/2019